

INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA N° 166/2025

TEOR DA SOLICITAÇÃO: Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do (a) PROJETO DE LEI Nº 2.775/2021, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

SOLICITANTE: COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: Wellington Pinheiro de Araújo

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Agricultura, Desenvolvimento Agrário, Pesca, Turismo, Integração, Desenvolvimento Regional Meio Ambiente, Cidades, Fazenda, Planejamento, Indústria e Comércio

1. SÍNTSE DA MATÉRIA

O PL 2.775/2021 dispõe que os abrigos de proteção animal também gozarão de eventuais subsídios tarifários e não tarifários concedidos aos usuários que não tenham capacidade de pagamento suficiente para cobrir o custo integral dos serviços de saneamento básico.

2. ANÁLISE

Da análise do projeto, observa-se que a matéria nele tratada (subsídios tarifários na prestação dos serviços de saneamento básico) não tem repercussão direta no Orçamento da União, eis que o ônus financeiro nele explícito recairá principalmente sobre os municípios que, conforme a Constituição Federal, detêm a competência para “organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local”.

Verifica-se, porém, que a mesma CF não permite que a lei atribua aos municípios novos encargos financeiros na prestação de seus serviços, sem a correspondente fonte de recursos.

Com o objetivo de sanear essa inadequação, o relator apresentou emenda saneadora, nos seguintes termos:

Art. 29. [...]

§ 2º-A Os entes federativos poderão, mediante regulamentação própria, autorizar a concessão de subsídios tarifários ou não tarifários, nos termos do § 2º deste artigo, a entidades sem fins lucrativos que mantenham abrigos de proteção animal regularmente cadastrados junto ao poder público local, em razão da função social, ambiental e sanitária que desempenham.

3. RESUMO

O PL 2.775/2021 dispõe que os abrigos de proteção animal também gozarão de eventuais subsídios tarifários e não tarifários concedidos aos

usuários que não tenham capacidade de pagamento suficiente para cobrir o custo integral dos serviços de saneamento básico.

Observa-se que a matéria não tem repercussão direta no Orçamento da União, eis que o ônus financeiro nele explícito recairá principalmente sobre os municípios.

Verifica-se, porém, que a CF não permite que a lei atribua aos municípios novos encargos financeiros na prestação de seus serviços, sem a correspondente fonte de recursos.

Com o objetivo de sanear essa inadequação, relator apresentou emenda saneadora.

Brasília-DF, 2 de setembro de 2025.

WELLINGTON PINHEIRO DE ARAÚJO
CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA